

## PARECER JURÍDICO

O projeto de lei nº 53 do ano de 2023, o Executivo visa alterar a Lei Ordinária Municipal n. 1.378/2015 para realizar a doação de imóvel a empresa concrelongo.

### A – DO MUNICÍPIO

*“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XI – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”*

### B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida tanto no inciso VIII do art.23 quanto no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*VIII – Alienação de bens;*

*Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:*

*XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”*

### C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com os incisos I e XXIV do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 52 – Compete ao Prefeito:*

*I – a iniciativa de Leis;*

*XXIV – providenciar sobre administração e alienação de bens municipais;”*

Portanto, conforme constam nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

### II – DO REGIMENTO INTERNO

#### A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*"REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.*

*REG Art.88 – São modalidades de proposição:*

*I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*

*II – projeto de lei complementar;*

*III – projetos de Lei;*

*IV – projetos de decreto legislativo;*

*V – projetos de resolução;*

*VI – projetos substitutivos;*

*VII – emendas e subemendas;*

*VIII – vetos;*

*IX – pareceres das Comissões permanentes;*

*X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*

*XI – indicações;*

*XII – requerimentos;*

*XIII – representações; "*

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolado nesta casa no dia 02/04/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **B - DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO**

**Art.38 – São atribuições do Plenário:**

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

**VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;**

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

**Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:**

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

**VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;**

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 e do art. 43, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada somente pelas comissões. Far-se-á necessária a votação pelo plenário da casa.**

## C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

**Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;**

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto **deverá terá duas discussões (dois turnos de votação)**.

## **D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

**Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:**

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

**IV – alienação de bens imóveis do Município;**

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;  
VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;  
VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;  
IX – transferência de sede do Município;  
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;  
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;  
XII – criação, organização e supressão de distritos;  
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

**Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de 2/3 (mínimo 6 vereadores) dos vereadores desta casa legislativa.**

#### **E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

Art. 33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;  
II quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.  
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **votará**.

#### **F – DAS COMISSÕES**

*“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:*

*I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;*

*II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.*

*Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:*

*I – Legislação, Justiça e Redação Final;*

*II – Finanças e Orçamento;*

*III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;*

*IV – Educação, Saúde e Assistência Social.*

*Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.*

*Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

*§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.*

*§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.*

*Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.*

*Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”*

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

*“Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.*

*§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.*

*§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;*

*Art.59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:*

*III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;”*

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado pela comissão de legislação, justiça e redação final e a comissão de obras, serviços públicos, agroindústria, comércio e turismo.

## **II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES**

## A – DA DEFINIÇÃO DE BENS DO MUNICÍPIO E DO REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS

*Código Civil Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado*

*LOM Art. 82 – São bens do Município:*

*I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;*

*II – os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.*

Note que tanto o código civil quanto a lei orgânica municipal dão primazia à titularidade em detrimento da afetação.

Já o STF e o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dão enfoque à afetação do bem, ou seja, se o bem estiver afetado a uma função pública ele será considerado bem público, independente de quem seja o seu titular.

Os bens públicos possuem características ímpares como a **impenhorabilidade** (pois a Fazenda Pública paga os seus débitos por meio do regime de precatório - art.100 CF), **não onerabilidade** (não pode se utilizar de direito real de garantia em face do regime de precatório e pelo artigo 1420 do CC), **imprescritibilidade** (o bem público não pode ser usuculado - artigo 191, §3º ambos da CF e artigo 102 do CC - no entanto, alguns entendem que pela interpretação sistemática da constituição se o bem foi dominical e não respeitar a função social da propriedade, XXIII art. 5º CF, ele poderá ser usuculado se atender os requisitos legais) e **inalienabilidade** (art.100 e 101 CC aduzem que somente os bens dominicais/desafetados podem ser alienados, desde que cumpram os requisitos legais).

No que tange a imunidade tributária o STF também estende para a administração pública indireta (desde que prestadora de serviço público) essa benesse, portanto, o bem não pagará nenhum tipo de exação tributária quando utilizado na sua função pública. (alínea a do inciso V do artigo 150 CF)

Os bens públicos também são classificados quanto a sua destinação, sendo de uso comum do povo (aquele de utilização livre por qualquer um - gratuita ou remunerada), uso especial (utilizado pela administração para se instalar), uso dominical (sem destinação pública).

Por fim, cumpre ressaltarmos que existem alguns institutos que possibilitam que o particular faça o uso de bens públicos, são eles:

**A autorização** de uso que é conferido por ato administrativo unilateral (basta a vontade de uma das partes), discricionário (cuja lei confere ao agente optar por mais de um caminho - desde que o faça pelo juízo de conveniência e oportunidade), precário (revogável a qualquer tempo - não gerando, em regra, indenização). **Neste caso o único beneficiário é o particular, inexiste interesse coletivo/público latente.**

**A permissão** de uso que também é conferida por ato administrativo unilateral, discricionário, precário, exigindo licitação quando há a possibilidade de haver mais interessados. **Neste caso tanto a administração pública quanto o particular têm interesse.**

**A concessão** de uso é conferida por contrato administrativo, não precário, bilateral, há licitação na modalidade de concorrência. No entanto, a destinação é específica e a utilização é exclusiva do concessionário (intuito personae)

**A concessão de direito real de uso** - decreto-lei 271/67 permite que o beneficiário se utilize (direito real resolúvel) de terreno público ou particular de modo gratuito ou remunerado por tempo determinado ou indeterminado para fins de regularização urbana, industrialização, edificação, cultivo da terra, interesse social.

**A concessão especial de moradia** - MP 2220/01 - quem tinha a posse de terreno de até 250 m<sup>2</sup> por 5 anos ininterruptos, sem oposição, sem ter a propriedade de outro bem imóvel, para fins de moradia até o dia 30/06/2001, teria de forma gratuita a concessão de uso do bem para morar.

**A concessão coletiva de uso especial para fins de moradia** – MP 2220/01 – quem tinha a posse de terreno com mais 250 m<sup>2</sup> por 5 anos ininterruptos, sem oposição, sem ter a propriedade de outro bem imóvel, para fins de moradia até o dia 30/06/2001, teria de forma gratuita a concessão de uso do bem para morar. Neste caso não existe a possibilidade de se identificar os terrenos ocupados por possuidor, e estes tem que ser de baixa renda.

**A cessão** é instituto previsto na Lei Federal 9.636/1998 e no Decreto-Lei 9.760/46 ainda que não esteja elencado no rol do art. 1.223 do Código Civil.

Na justificativa do projeto, há a menção de que o instituto jurídico utilizado não teria sido o mais apurado, uma vez que, fora utilizado o termo cessão em vez de concessão de uso.

Na época esta Procuradoria orientou através de parecer jurídico que fosse utilizado o instituto da concessão de uso, então, neste aspecto concordamos com a assertiva do Executivo.

Feitos os devidos esclarecimentos, passemos a analisar o projeto de lei.

## **B – DA ALIENAÇÃO – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e LEI 14.133/21**

O Executivo deseja alterar dispositivo da Lei Ordinária Municipal n. 1.378/2015 trocando o instituto da cessão de uso para o instituto da doação.

Para realizar tal vicissitude é necessário observar alguns regramentos legais, vejamos:

Lei n. 14.133/21

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

#### LOM

*Art. 86. – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade;*
- b) permuta;*
- c) dação em pagamento;*
- d) investidura;*
- e) venda, quando realizada para a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, exigindo-se também o estabelecido para a doação;*
- f) venda as ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser*
- g) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.*

*§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:*

- a) quando a concessionária for entidade de serviço público ou de natureza assistencial;*
- b) quando verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como nos casos do item I, alínea “e”, deste artigo.*

*§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente às condições da aliena “a” do item I.*

*Art. 96 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória, para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.*

Extrai-se dos dispositivos acima que para a administração pública municipal alienar um bem de seu acervo patrimonial é necessário que se tenha:

- a)real interesse público;
- b)prévia autorização legislativa;
- c) prévia avaliação
- d)licitação na modalidade concorrência/leilão, salvo casos de dispensa;
- e)Escritura Pública;
- f)Encargos (deveres) e seu prazo para cumprimento;
- g)Cláusula de retrocessão.

### **B.1 – REAL INTERESSE PÚBLICO**

No ano de 2015 entrou em vigor a Lei Ordinária Municipal n. 1.378/2015 cujo objeto era ceder imóvel para a empresa Concrelongo Serviços Concretagem LTD para que este desenvolvesse suas atividades no município.

Como condições para a realização e manutenção da cessão, a empresa deveria construir no terreno no prazo de até 12 meses, manter as atividades no município pelo prazo mínimo de 10 anos, não alienar o imóvel pelo prazo de 10 anos.

Na justificativa no projeto em análise, o Executivo aduz que deseja realizar a doação do imóvel para Concrelongo, pois esta cumpriu com os requisitos para obter a cessão de uso, gera empregos e tributos para o município.

Em que pese a alegação do Executivo, este não demonstrou qual é o benefício que o município terá ao doar um bem público para a empresa.

O fato desta gerar empregos e receita tributária para o Município não é condição necessária e suficiente para viabilizar a doação do imóvel, pois, a mesma benesse é obtida com a manutenção da cessão/concessão de uso, com a vantagem que o bem ainda será de propriedade do Município.

Então, entendemos que não está demonstrado o real interesse público viabilizador da doação.

### **B.2 – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Este requisito está satisfeito, uma vez que, o Executivo está almejando a autorização legislativa.

### **B.3 – PRÉVIA AVALIAÇÃO**

Não consta no projeto a avaliação do imóvel.

### **B.4 – LICITAÇÃO E DISPENSA**

De acordo com os dispositivos normativos supracitados, há necessidade de que a doação seja precedida de licitação, uma vez que, aparentemente, o caso não se enquadra em nenhum das hipóteses de dispensa/inexigibilidade.

Logo, a doação não poderá ser direcionada a Concrelongo Serviços Concretagem LTD.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal positiva que a regra é a concessão de uso, sendo a doação exceção.

#### **B.5 – ENCARGOS, RETROCESSÃO, PRAZO PARA CUMPRIMENTO.**

Retrocessão – Não foi previsto.

Prazo – Não foi previsto.

Encargos – Não foi previsto.

O Executivo não pode se utilizar de prazos, encargos e condições utilizados para concessão da cessão de uso para viabilizar uma doação.

A doação deverá conter novos elementos, pois os “antigos” serviram para outra finalidade.

#### **B.6 – ESCRITURA PÚBLICA**

Não encontramos a escritura pública no projeto.

### **III – DO ART. 1º DO PROJETO**

O art. 1º do projeto em análise contém a informação de que o bem, alvo de possível doação, é dominical.

Bem dominical, em suma, é aquele bem que não está afetado a alguma finalidade pública.

No caso, o bem foi cedido a empresa para que esta desenvolva suas atividades beneficiando o município direta ou indiretamente através da geração de empregos e pagamento de tributos.

Logo, o bem está afetado, não pertencendo ao rol de bens dominicais, e, sendo assim, a informação contida no artigo 1º não está correta, precisando de retificação.

### **IV – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Analizando o projeto, conforme explanado neste parecer, entendemos que o projeto **não** respeita a legislação que regulamenta a matéria, e a aprovação deste, da forma como está, infringirá vários dispositivos previstos na legislação pátria.

A título de exemplificação, o projeto dá oportunidade para que a empresa receba a doação, faça a escritura em seu nome e no dia seguinte venda o imóvel para terceiros e transfira as atividades desenvolvidas em Santana da Vargem para outro Município, sem nenhum benefício para nossa cidade.

Ademais, ao prever a doação no artigo 1º e não alterar o restante da lei, haverá antinomias e problemas estruturais, pois, uma parte da lei versará sobre doação e o restante sobre cessão de uso, contrariando os preceitos a LC 95/98

Por fim, solicitamos que este parecer e o projeto de lei seja enviado à Controladoria Interna do Legislativo Municipal para ciência.

Santana da Vargem – MG – 15 de abril de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822